

Data de aprovação: ____/____/____

**POLÍTICAS CRIMINAIS DE ENFRENTAMENTO ÀS MILÍCIAS: MÁFIA
BRASILEIRA UM DOS MAIORES RISCO A SEGURANÇA PÚBLICA.**

Victor Hugo De Assis Moura¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

As políticas criminais de enfrentamento de milícias no Brasil, se tornaram ao longo dos anos ineficientes. Este estudo pretende analisar o tema pela ótica do direito comparado com a legislação americana e italiana de combate as máfias. Será efetuada uma análise da criação de tais leis, bem como o efeito de sua aplicação na realidade concreta. Se atingiram ou não seus objetivos, e quais são as conclusões que se pode inferir dessas. A metodologia utilizada será a revisão de literatura consistente em coletânea de artigos, legislações e jurisprudências sobre o tema, de modo que se possa aferir de modo conclusivo a efetividade das políticas de combate à milícia no Brasil, bem como se as importações de institutos de combate ao crime organizado no exterior são aplicáveis à realidade brasileira.

Palavras-chave: milícia; política de combate; alterações legislativas; crime organizado.

ABSTRACT

Criminal policies for confronting militias in Brazil have become inefficient over the years. This study intends to analyze the theme from the perspective of the law compared to the American and Italian legislation to fight mafias. An analysis of the creation of such laws will be carried out, as well as the effect of their concrete

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Do Rio grande do Norte. victorhugomoura1@hotmail.com.

² Professor Orientador João Batista Machado Barbosa Do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Do Norte. E-mail jbmb@uol.com.br.

application. Whether or not they achieved their goals, and what conclusions can be inferred from them. The methodology used will be a literature review consisting of a collection of articles, legislation and jurisprudence on the subject, so that the effectiveness of combating militia policies in Brazil can be conclusively assessed, as well as the imports of combat institutes to organized crime abroad are applicable to the Brazilian reality.

Keywords: militia; combat policy; legislative changes; organized crime.

1. INTRODUÇÃO

As milícias cariocas já controlam 25,5% dos bairros do Rio de Janeiro, em um total de 57,5% do território da cidade”.

Aiuri Rebello

No Brasil, o surgimento das milícias inicia-se em 1967, durante o governo militar. Com o nascer da polícia militarizada, desencadeou a formação de esquadrões da morte, onde atuavam em comunidades carentes promovendo homicídios, extorsão dos comerciantes, como também moradores da região. Pelo emprego da violência. Tornam-se ao passar dos anos no Rio de Janeiro, verdadeiras empresas do crime organizado, com alto faturamento de dinheiro dentro das comunidades com práticas ilícitas a exemplo temos agiotagem, gato net, portanto constroem uma forte influência política dentro do legislativo, convertendo-se num dos maiores problemáticas na segurança pública da história não estando restrito apenas ao Rio de Janeiro, de maneira a espalhar-se por todo o Brasil.

A milícia é sem dúvidas o terceiro poder paralelo ao Estado, sendo formado por agentes Públicos inseridos na Polícia militar, Polícia Civil, Bombeiros Militares, além de guardas penitenciários que se estendem a civis ou antigos membros de facções criminosas. Tal poder a cada dia ganha mais espaço dentro das favelas colocando em risco diariamente direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal do Brasil é dos Tratados internacionais dos direitos Humanos, Tais como Direito vida, Dignidade da pessoa humana, devido processo legal.

Esses grupos armados quase sempre se manifestam na ausência ou leniência do poder público, na omissão das instituições na ceara policial estadual ou federal, ministério público ou judiciário. Contam em determinadas situações com a simpatia de comerciantes e moradores de comunidades pobres o qual já sofrem com atuação de traficantes, supostamente manteriam meliantes de alta periculosidade afastados, quando não os executassem.

Na teoria, a segurança proporcionada seria benéfica, mas, na prática, tem um preço alto pago em sangue, dor e lágrimas, pelo fato não existir proteção real, somente violência por parte do grupo armado, a obrigatoriedade de comprar seus serviços, como taxas em cima serviços públicos e privados, como alimentos, distribuição de água, são alguns dos exemplos mais observados de conhecimento notório.

A relevância do tema insere-se tendo em vista a observável e evidente presença das milícias no Nordeste do Brasil e em praticamente todas as grandes periferias das capitais. Uma das grandes dificuldades que o Estado tem seu desfavor para dismantelar estas organizações trata-se do fato de terem quase sempre ligações com as polícias locais e, principalmente, o medo enraizado pelas práticas cruéis nas vítimas dos atos ilegais que marca as testemunhas dos delitos que sistematicamente se recusam a testemunhar contra eles em juízo, falta de certeza da punibilidade no Direito Penal brasileiro contribuem bastante para estas pessoas, mas quando vão a testemunho negam o conhecimento do fato e identificar o autor tomadas pelo medo, fato deles estarem dentro das instituições polícias priva a testemunha de prestar representação contra esses indivíduos.

O governo vem atuando para a desarticulação das milícias através mecanicismos, tais como a criação da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, requerida pelo Deputado Marcelo Freixo em 2007, em resposta aos atos de violência numa favela do Rio de Janeiro em desfavor dos repórteres do jornal "O DIA" que sofreu um sequestro seguido de tortura. Como ressalta o relatório das milícias na (p. 274) conduzidas pela Assembleia legislativa um total de 218 agentes públicos dentre PM contendo 67 envolvidos, PC 08, bombeiros 03, Agente penitenciários 02, civis 130, forças armadas 02, EM 2008. Segundo a Secretaria de Segurança, em 2009, ano seguinte ao da CPI das Milícias, 246 milicianos foram presos no estado (MARÉS. RESENDE. AFONSO, 2008).

Assim, a importância de uma análise do corpo legislativo brasileiro em combate às milícias é patente para que se analise de forma objetiva a efetividade da aplicação de referida legislação na realidade concreta, e se a legislação contribuiu para a diminuição e o declínio das milícias.

A *priori*, poder-se-ia afirmar que os danos causados em desfavor da estrutura ilícita das organizações milicianas com operações como os intocáveis estas encontravam-se intocáveis, mas após um ano de sua instauração, o procedimento demonstrou ser eficiente, conseguiu-se causar lesões percebíveis aos grupos, retirando suas principais forças políticas, tais como Natalino José Guimarães, que fazia parte do partido Democratas, preso em 2008, acusado de fundar milícia conhecida como Liga da Justiça, ou seja, em outras palavras quanto mais repreensão mais enfraquecida estará mediante a sociedade esse sistema que corrompe instituições serias do Brasil. Além disso, é necessário verificar como os ordenamentos jurídicos estrangeiros lidaram com organizações criminosas análogas às milícias, tais como a máfia e gangues de rua similares, para fins de verificar se seus institutos são compatíveis e efetivos na realidade brasileira.

Como fio condutor do presente trabalho, será elaborado um breve estudo de direito comparado no tocante ao combate às milícias, entre o direito brasileiro, norte-americano, mormente o do Estado de Nova York, e italiano. Isto pois, embora cada tipologia de crime organizado possua suas respectivas particularidades em cada país, há elementos em comum que podem ser utilizados para fins de referência.

Destarte, como objetivo geral deste trabalho, comparar-se-á institutos de direito italiano, norte-americano e brasileiro, no tocante ao combate às milícias e/ou organizações análogas. Como objetivo específico, aferir-se-á a efetividade da atual legislação anti-milícia brasileira, e se os institutos estrangeiros podem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro para auxiliar no combate a essas organizações paralelas.

A metodologia aqui utilizada trata-se da revisão de literatura consistente em coletânea de artigos, legislações e jurisprudência diversa sobre o tema, coletada com o intuito de embasar o presente trabalho e conferir amparo aos resultados obtidos. Todos os elementos textuais foram coletados com intuito de fornecer subsídios

suficientes para uma conclusão condizente com a realidade no tocante à efetividade do combate às milícias e à importação de institutos jurídicos estrangeiros no Brasil.

2. ESTUDO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO

2.1 LEGISLAÇÃO ITALIANA E NOVA-IORQUINA

O direito italiano, sendo um sistema de civil law, por situar-se no berço da tradição romano-germânica, por vezes lidou com a chaga constante das máfias em seu território. Embora se diferenciem das milícias brasileiras, a máfia italiana também assume uma função de preencher um vácuo de poder deixado pelo estado, substituindo o poder estatal por um grupo armado e coeso, o qual se sustenta por meio de inúmeras atividades ilícitas.

A lei anti-máfia foi proposta por Rognoni e La Torre, sendo sancionada em 1982, tipificando a conduta de associação criminosa de três ou mais pessoas enquanto máfia, incluindo membros, promotores e líderes. Segundo a legislação, qualquer organização que cumpra tal requisito e utilize atividades criminosas com objetivo de expandir ou aferir lucros à organização, poderá ser enquadrada como máfia. Além da reclusão, tal lei previa a apropriação de qualquer propriedade que tivesse nexos com o crime, bem como a nulidade dos contratos em que o titular era o condenado (FALCONI; PADOVANI, 2012).

Deve-se notar que a adoção desta lei foi seguida de reações muito duras por parte das pessoas cujos interesses foram ameaçados. Durante 1983, houve uma queda considerável nos depósitos de ações e moeda nos bancos sicilianos. A retirada de capital dos bancos sicilianos foi revelada publicamente pelo comissário-chefe da luta contra a máfia; o montante da retirada de capital foi estimado em centenas de bilhões de liras. Simultaneamente, uma forte contra-campanha legal e política foi travada contra a lei. Que foi acusada pelos advogados de defesa dos mafiosos de ser inconstitucional e por alguns políticos locais de ser "do Norte" e contra os sicilianos (CASTRO; GIURA; RICCIO, 2020).

Em quatro províncias - Calábria, Campânia, Lombardia e Sicília - bens de origem suspeita foram apreendidos em 352 ocasiões durante esse período. O valor

total da propriedade apreendida foi estimado em 650 bilhões de liras. Em 108 casos, bens adquiridos ilegalmente foram confiscados e entregues ao Estado. Levando em consideração a inovação estabelecida pela lei de La Torre dentro do sistema penal particularmente rígido que existia na Itália e o grosso dos interesses econômicos que foram afetados para sua aplicação a lei inesperadamente obteve resultados bastante positivos; muitas pessoas previram uma reação de rejeição por parte das instituições jurídicas, que poderiam ter optado por obstruir a aplicação desta lei por várias razões em uma cultura jurídica bastante tradicional (CASTRO; GIURA; RICCIO, 2020).

Já no sistema de *common law* norte-americano, como cada estado da federação possui prerrogativa para estabelecer seus próprios ditames penais, a Lei de Nova York tipifica o crime conhecido como "empresa criminosa". O estatuto de corrupção empresarial é a versão de Nova York do Ato RICO federal e foi adicionado à Lei Penal pelo Ato de Controle do Crime Organizado de 1986 para combater a "conduta ilegal diversificada praticada pelo crime organizado", incluindo a infiltração e corrupção de empresas legítimas. Uma "empresa criminosa" é "um grupo de pessoas que compartilham um propósito comum de envolvimento em conduta criminosa, associado a uma estrutura verificável distinta de um padrão de atividade criminosa, e com um propósito de existência, estrutura e criminoso além do escopo do criminoso individual incidentes. A experiência com a legislação anti máfia em Nova York também aponta para a revitalização econômica após a derrota da extorsão relacionada à máfia em vários setores da economia local, gerando o que mais tarde seria o declínio da máfia na costa leste dos Estados Unidos (JESKE, 2015).

2.2 BREVE HISTÓRICO DAS MILÍCIAS NO BRASIL

Já no Brasil, o combate às milícias, em sua expressão legal, expressou-se com o advento da Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, bem como a Lei 12.720/12, que qualifica o crime de homicídio praticado por grupos de extermínio. A supracitada lei possui a finalidade de coibir as ações de extermínio e milícia que não possuíam tipificação penal até o momento.

As milícias surgiram na década de 70, ganhando mais poder pela primeira vez no final dos anos 90, ganhando poder nos anos 2000. O termo "milícia" é uma tradução livre de uma organização militar ou militar equipada para controlar e proteger territórios. Geralmente são formadas tropas da Polícia Militar, civis, carcereiros, bombeiros e integrantes das Forças Armadas (CANO; DUARTE, 2011).

A ideia original de combater o narcotráfico e proteger os cidadãos (se é que essa ideia realmente existiu) permitiu que poderosos grupos armados substituíssem o Estado, cobrando "dinheiro e impostos" sobre serviços básicos como transporte, venda e entrega de gás e colocação privada dos canais de TV por assinatura. Nesse sentido, a milícia preenche um vácuo de poder do Estado Brasileiro e, diga-se de passagem, estabelece suas próprias normas jurídicas, e até mesmo constituindo um sistema de *juspuniendi* pela execução sumária de facções ou milícias rivais, ou mesmo a tortura e assassinato de cidadãos brasileiros que não cumprem as metas estabelecidas pelas milícias (CANO; DUARTE, 2011).

Além da legislação já citada, o Brasil já realizou a ratificação de instrumentos legislativos diversos para combater o crime organizado transnacional, enquadrando-se, aqui, as milícias: a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), promulgada pelo Decreto 154, de 26 de julho de 1991; a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto 6.587, de 31 de janeiro de 2006.

Especificamente ao que se refere às milícias privadas, a Resolução 44/162 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o qual prevê:

Os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal e sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna, nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito interno armado, abuso ou uso ilegal da força por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra na prisão. Esta proibição

prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva (BRASIL, 1989).

Houve também a institucionalização do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) no Ministério Público país afora, o qual foi criado precipuamente para o combate a organizações criminosas, e que atualmente atua para coordenar e auxiliar a força policial contra tais organizações. Trata-se de um dos principais instrumentos persecutórios que o Estado dispõe para conduzir operações e investigações contra as milícias. (CORNELIUS, 2015)

3. RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E SEU IMPACTO

Recentemente, o denominado Pacote Anti-Crime, instituído pelo governo de Jair Bolsonaro, referente às alterações do Código Penal e no Código de Processo Penal trazidas pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, aperfeiçoando a legislação penal e processual penal, através das alterações provocadas.

Tal projeto foi elaborado para aperfeiçoar as normas penais já existentes, a partir de uma análise criteriosa de conjuntos de leis e dispositivos, bem como, da análise dos resultados apresentados com a implementação em países desenvolvidos e com baixo índice de criminalidade e violência.

Contudo, é importante ressaltar que as milícias sequer foram alvo da versão original do projeto, de modo que a única previsão legal que constava no projeto era um benefício para reduzir a pena mínima de milicianos. O artigo 13 do pacote anticrime original (PL nº 882/2019), estabelecia que o artigo 1º da Lei nº 12.850/2013 passaria a considerar como organizações criminosas a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas que, entre outros aspectos se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica (OLIVEIRA, 2021).

Na prática, isso significa que milícias e associações similares passariam a ser regidas pela Lei de Organizações Criminosas, e não pelo artigo 288-A do Código Penal, que estabelece a constituição de milícias desde 2012. A diferença é que a Lei

das Organizações Criminosas estabelece, no artigo 2º, pena de três a oito anos de reclusão, enquanto o 288-A do Código tem pena de quatro a oito anos de reclusão (JOIA, 2021).

Esta alteração, por atuação de setores da Câmara dos Deputados, não chegou a ser aprovado, mas poder-se-ia afirmar que as intenções do governo foram no mínimo dúbias ao tentar inseri-la.

Por fim, como já é sabido, cabe ressaltar que quantidade de leis não significa qualidade de leis, e muito menos a efetividade concreta de tal legislação no combate às milícias, pois ainda se observa na realidade diária brasileira prisões, mortes e combates travados entre forças públicas de segurança e as milícias, e isto quando ambos elementos não estão interligados (ANSELMO, 2017).

4. SITUAÇÃO ATUAL DAS MILÍCIAS

Apesar do robusto corpo legislativo, as milícias cariocas, por exemplo, dominam cerca de 25,5% dos bairros do Rio de Janeiro, em um total de 57,5% do território da cidade (CANO; DUARTE, 2011). Esse paradoxo, consistente em um amplo organismo legislativo e executivo contra as milícias, e uma realidade significativamente dominada por essas, poder-se-ia afirmar que é provocado pelo embate político que as milícias provocam nos órgãos estatais, uma vez que, muitas vezes, as milícias se confundem com as estruturas do próprio poder público. E isto pode ser percebido na própria CPI das milícias no Rio de Janeiro, cujo relatório final propôs a cassação de mandato de deputados e vereadores que possuíam ligações com essas organizações (ALERJ, 2008).

Em que pese todos os esforços dispendidos, a repressão estatal não conseguiu extinguir as milícias, mas apenas diminuí-las. Segundo dados oficiais, a partir de 2008 as milícias continuaram a operar normalmente em amplas áreas da Zona Oeste e, em menor medida, na Zona Norte do município do Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense, modificando, porém, seu *modus operandi*. Aparentemente, os dados indicam que as milícias estão matando menos, mas estão sendo mais discretas nos seus homicídios, recorrendo ao desaparecimento de pessoas como alternativa.

Registros oficiais confirmam o aumento de desaparecimento de pessoas nas áreas em que a milícia é prevalente (CANO; DUARTE. 2011).

Desse modo, é razoável concluir que a milícia, em face dos diversos institutos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, não foi erradicada, mas sim, alterada, e isto em boa parte pelo caráter imiscível entre a força policial dedicada a combater a milícia, e a própria milícia. O que a prática revela é que os agentes de segurança pública têm atuado de forma alheia ao que se encontra nos estatutos que versam sobre a Segurança Pública, fazendo surgir a milícia privada, que tem o seu nascedouro decorrente da ausência do Estado em proteger os cidadãos nos lugares mais afastados dos grandes centros urbanos ou em lugares de baixa renda, como as favelas, por exemplo (CANO; DUARTE. 2011).

Inobstante, a cultura da corrupção, é responsável por denegrir a imagem dos órgãos públicos fornecedores de segurança, assim como na administração pública e sua efetividade no combate às milícias. A presença de servidores desonestos e muitas vezes integrante nessas organizações prejudica a confiança nos órgãos estatais e nos servidores honestos que arriscam sua vida diariamente buscando a promoção da segurança.

5. EFICÁCIA DAS LEGISLAÇÕES CONTRA O CRIME ORGANIZADO

Quanto à legislação italiana, suas constantes alterações legislativas permitiram algumas condenações significativas, como o aprisionamento de 472 membros da *Costa Nostra* (BOTTINI, 2019).

A experiência italiana demonstrou resultados importantes, porém abaixo das expectativas, uma vez que os momentos de glória da legislação e sua aplicação consistiram em experiências isoladas e pouco frequentes, de modo que, semelhante às milícias, as máfias não foram extintas, mas apenas adaptadas à nova realidade. Como exemplo, cerca de 70% dos comerciantes de Palermo ainda pagam taxa cobrada pela máfia para garantir segurança às pessoas e estabelecimentos. Em 2013, eram estimados mais de dois mil filiados na Cosa Nostra apenas em Palermo, sem contar os demais grupos mafiosos que ligam a Itália ao resto do mundo através do tráfico de drogas e outros crimes (BOTTINI, 2019).

Aparentemente, a lição que se pode aprender com a Itália diz respeito ao fato de que grandes processos, grandes condenações e a mitologização de juízes e promotores não contribuiu para a efetiva derrocada ao crime organizado. A partir dessa experiência, o Brasil se valeu da mesma lógica para enfrentar a corrupção e o crime organizado, com a lei de Organização Criminosa, já citada. A execução penal também foi incrementada com a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado e as regras sobre lavagem de dinheiro tornaram-se mais rígidas (BOTTINI, 2019).

O resultado não poderia ser outro: irrisório. Apesar de processos propagandísticos como o Mensalão e a Lava Jato, os resultados são tímidos no que se refere ao crime organizado, principalmente às milícias. De certa forma, poder-se-ia até afirmar que a legislação e o corpo punitivo do Estado não foi utilizado com a devida priorização ao combate às milícias, ao contrário, acobertou-a, modificando o foco das operações para outros tipos de organização. Além disso, o Brasil continua a ocupar altos postos em rankings de corrupção (MENDES, 2019).

Em que pese as experiências do direito italiano, o Congresso Nacional insiste na mesma política de rigidez penal no combate ao crime organizado. A part, as propostas na pauta do Congresso Nacional insistem na mesma política criminal de aumento de penas e do encarceramento, na linha proposta pelo atual Ministro da Justiça Sergio Moro (BOTTINI, 2019).

Outrossim, desde a ascensão do governo Bolsonaro, os métodos de infiltração policial comumente utilizados pela DEA (Drug Enforcement Administration) e pelas policias dos estados americanos, foram explicitamente adotados e regulamentados pela legislação brasileira. Embora possuam certo grau de efetividade nos Estados Unidos da América, embora a infiltração de agentes não fosse capaz de suplantar por completo o tráfico e as organizações criminosas, essa modalidade de combate ao crime, no Brasil sofre de graves empecilhos, ainda mais no combate às milícias (SANTOS, 2019).

Atualmente, a infiltração de agentes é prevista no art. 53, I, da Lei 11.343/2006 (atual lei de drogas) e nos arts. 10 a 14 da Lei 12.850/2013 (atual lei de combate ao crime organizado).

O AI (agente infiltrado) apurará o *modus operandi* e os delitos cometidos, devendo sempre evitar a participação nas atividades delitivas em si atividades. A atuação do agente deve ser a de impedir conflitos (OLIVEIRA, 2021).

Contudo, pode ocorrer do policial ser obrigado a cometer um crime grave para garantir seu disfarce, pois caso descoberto corre sério risco de morrer. Logo não se descarta a possibilidade, em situações excepcionais, da prática de um delito de maior magnitude, e até mesmo a possibilidade do agente abandonar suas funções e se juntar efetivamente à organização criminosa. E esses casos, até o momento, não são explicitamente previstas na legislação penal, em que pese a aplicação de analogias do direito alienígena para suplantá-la (SOARES;MARQUES, 2019).

Em outros países, é apresentado um rol de condutas criminosas que, quando praticadas pelo infiltrado, nos estritos limites da operação, não são consideradas condutas típicas.

Além disso, é de notório conhecimento que os policiais, no Brasil, geralmente são mal remunerados em grande parte, além de possuírem contato direto com bens e objetos de alto valor oriundo do crime. Dessa forma, e considerando já a natureza de mistura entre a milícia e as forças policiais, nada impede que o agente infiltrado abandone suas funções e comece a integrar efetivamente a milícia, justamente pois está saindo de uma instituição corrupta, para integrar outra, sendo a diferença que a polícia é lícita, e esta, ilícita.

5.1 INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM COMBATER INTEGRANTES DO CRIME ORGANIZADO.

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há importante decisão sobre a ineficiência do Estado contra o crime organizado, *litteris*:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisões proferidas pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 631.467/MS e no HC 631.478/ MS. Consta dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente desde 27/9/2019 e, atualmente, possui 06 (seis) prisões preventivas vigentes em seu desfavor. Narra a petição inicial:

Nos autos do processo-crime n. 0915362-43.2019.8.12.0001, é imputado ao Paciente a prática dos crimes previstos no Art. 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso

II da Lei 12.850/2013, Art. 333, 158, §1º e 288-A do CP, bem como Art. 17, parágrafo único da Lei 10.826/2003 em tese praticados entre janeiro de 2018 e meados de 2019, que deu causa ao primeiro decreto de prisão cautelar em seu desfavor em 25 de setembro de 2019 (fls. 1.074/1.111 da medida cautelar n. 0033146-58.2019.8.12.0001), cumprida apenas em 27/09/2019 com a deflagração da 1ª Fase da Operação Omertà [...]. Nos autos do processo-crime n. 0021007-74.2019.8.12.00001 o Paciente é acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, caput combinados com a Lei 10.826/2003 que teriam se exaurido na data de 19 de maio de 2019, por isso sua prisão preventiva também foi decretada em 21 de outubro de 2019 (fls. 994/1.003 da medida cautelar n. 0915350-29.2019.8.12.0001). [...] nos autos do processo-crime n. 0021665- 98.2019.8.12.0001 o Paciente é acusado da prática do crime previsto no Art. 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013 c.c Art. 29 do Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

A decisão judicial acima transcrita se refere ao HC 195526 / MS CP, em tese sobre atos praticados entre os dias 19 e 22 de maio de 2019, por isso sua prisão preventiva também foi decretada a prisão preventiva em 13 de novembro de 2019 (fls. 622/637 da medida cautelar n. 0915349-44.2019.8.12.0001). [...] nos autos do n. 0949160-58.2020.8.12.0001 lhe imputam a prática de obstrução de justiça e corrupção ativa, e nos autos n. 0949166-65.2020.8.12.0001 lhe imputam a prática de corrupção ativa e aquisição de armas de fogo de uso restrito, em tese praticados em meados de 2018 a 2019, razão pela qual sua prisão preventiva foi decretada em 16 de junho de 2020 [...].

Outra decisão interessante ocorreu na 5ª Fase da Operação Omertà, onde foi novamente decretada a prisão preventiva do agente em 18 de setembro de 2020 (fls. 1.464/1.489 dos autos n. 0009655-85.2020.8.12.0001) em virtude da suposta prática de extorsão e lavagem de dinheiro que teria ocorrido entre os anos de 2012 a meados de 2016.

Se paramos para analisar, com base neste caso concreto exposto acima, ficará evidente a importância jurídica do HC para suprimir equívocos entre aqueles dotados de legitimidade para exercício do direito líquido e certo dos cidadãos brasileiros, mas por outro lado ao comparar jurisprudências como estas, evidenciaremos algumas particularidades dos agentes que respondem por supostos crimes, como milícias e homicídios, evidenciamos que ambos possuem mais de uma condenação, pedidos de prisão, mas infelizmente encontram-se em liberdade, não se percebe uma execução da pena, aqueles indivíduos que deveriam estar afastado do convívio social,

continuam inseridos na sociedade é praticando crimes contra bens jurídicos de terceiros.

6 CONCLUSÃO

Diante dos fatos supracitados, é necessário que, além de alterações legislativas, é necessário que o Estado promova políticas públicas para prevenir e combater as milícias, investindo efetivamente na atuação e administração nos órgãos de segurança pública. O combate às milícias deve, nesse sentido, assumir uma dupla face: combater as milícias armadas, e limpar sua influência dentro do governo.

O enrijecimento penal não funcionou na Itália, e não tem produzido resultados eficientes no Brasil. O aumento das penas e a ocorrência de grandes operações são apenas medidas paliativas, a curto prazo, que não resolvem a violência organizada e enraizada das milícias.

Além disso, ainda que uma grande quantidade de integrantes de milícias fosse apreendida, ela não se iguala à qualidade dos mesmos, pois é necessário avaliar qual é a hierarquia do preso na organização. Inobstante, os estabelecimentos prisionais também necessitam de melhorias, pois é notório o conhecimento de chefes de facções criminosas que comandam de dentro da cadeia.

Os integrantes de menor patente que são presos são facilmente substituídos, enquanto seus líderes continuam a operar dentro do presídio, usando as próprias condições do encarceramento para ampliar sua rede de contatos, cobrando pedágios, recrutando adeptos, organizando demandas e suprindo necessidades.

Combater a corrupção e as ordens criminosas exige propostas mais inteligentes que o binômio crime/pena, que identifiquem as *formas de organização e financiamento* das entidades, que incentivem a *deserção* e a *delação*, que facilitem a identificação dos *beneficiários finais* de suas atividades.

. É necessário dedicar tempo para repensar o sistema de colaborações premiadas, tornando-o mais seguro, para desenvolver métodos de rastreamento de patrimônio ilícito, para negociar acordos mais eficientes de cooperação internacional, para desenvolver métodos de gestão de informações capazes de identificar o funcionamento das estruturas criminosas.

É inútil aumentar a pena de prisão ou criar regimes complexos sem a consolidação dos dados policiais, à exceção de uma pequena organização de cartórios, sem qualificação de servidores públicos que possam avaliar ou analisar atempadamente a contabilidade.

Além dos soldados em seus cérebros, é importante pensar em como se livrar do regime ditatorial e ilegal que existe há séculos nas comunidades de baixa renda do Rio de Janeiro, sob diferentes nomes, e acima de onde os militares constrói uma base. No dia em que essa lei violenta for substituída pela lei e pela democracia, o crime organizado precisará buscar alternativas.

Vale destacar que o antigo modelo de Justiça Criminal vem encontrando uma nova forma de punição, esta se baseia na ideia de reclusão como medida máxima e que só pode ser permitida em casos de gravidade ativa. Globalmente, há uma mudança gradual de um modelo de política regulatória dinâmica ou rigorosa natural (incorporada em uma série de ações judiciais, muitas das quais estão repletas de práticas antiéticas, desigualdades e inconsistências com o aumento das penalidades, tornando direitos humanos básicos não efetivos e garantias inexistentes.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ALERJ. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A AÇÃO DE MILÍCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2008. Disponível em: http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

AIURI REBELLO. **Portal Elpais.com**. São Paulo – 19 outubro de 2020 – 07:34 horário de Brasília. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-19/milicias-ja-dominam-um-quarto-dos-bairros-do-rio-de-janeiro-com-quase-60-do-territorio-da-cidade.html#:~:text=As%20mil%C3%ADcias%20cariocas%20j%C3%A1%20controlam,5%25%20do%20territ%C3%B3rio%20da%20cidade>. Acesso em 04 setembro de 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e

dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. Lei N° 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BELLO, Ney. Direito Penal no Brasil e na Itália: uma comparação necessária? 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-16/direito-penal-brasil-italia-comparacao-necessaria>. Acesso em: 17 set. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lições da Itália ao Brasil na luta antimáfia contra organizações criminosas. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/direito-defesa-licoas-italia-brasil-luta-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 16 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 882/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 15 set. 2021.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thais. No sapatinho: A evolução das milícias no Rio de Janeiro [2008-2011]. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/no_sapatinho_lav_hbs1_1.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

CASTRO, R. C Y; GIURA, G; RICCIO, V. O crime organizado no Brasil e na Itália. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

CORNELIUS, Keith. MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO: RISCOS À SEGURANÇA PÚBLICA. 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1353/1/2016KetinCornelius.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

DA SILVA, Marcelo Rodrigues. Constituição de milícia privada. Artigo 288-a do Código Penal: uma lei fadada ao fracasso? Comentários à Lei nº 12.720/2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22822/constituicao-de-milicia-privada-artigo-288-a-do-codigo-penal-uma-lei-fadada-ao-fracasso/3>. Acesso em: 19 set. 2021.

FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. Coisas da Cosa Nostra 1 ed. Rio de Janeiro: Rocco. 2012.

FILHO, Nery Severiano da Silva. A Institucionalização Do Crime Organizado: Da Milícia Privada. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-institucionalizacao-do-crime-organizado-da-milicia-privada/>. Acesso em: 19 set. 2021.

JESKE, Christian. INFILTRAÇÃO POLICIAL: A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organizações criminosas. 2015. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7199/Christian%20Jeske_4470606_assig_nsubmission_file_TCC%20pronto%20biblioteca%20%281%29.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 set. 2021.

JOIA, Maiquel Mateus Bordin. Pacote anticrime: alterações promovidas no Código Penal. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56288/pacote-anticrime-alteraes-promovidas-no-codigo-penal>. Acesso em: 19 set. 2021.

JOSÉ, Maria Jamile. A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO DE PROVA NOS DELITOS RELACIONADOS À CRIMINALIDADE ORGANIZADA. 2010. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14135/1/A%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Infiltração Policial: entre ampliações normativas e desconfianças constitucionais. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/academia-policia-infiltracao-policial-entre-normas-desconfiancas-constitucionais>. Acesso em: 13 set. 2021.

MARÉS. RESENDE. AFONSO, Segundo a Secretaria de Segurança, em 2009, ano seguinte ao da CPI das Milícias, 246 milicianos foram presos no estado. **Portal Uol.com.br**. Rio de Janeiro 12 maio de 2018, 12:00. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/05/12/cpi-milicias-politicos/>. Acesso em 05 setembro de 2021

MENDES, Emanuelle Parente. A experiência italiana antimáfia através da evolução legislativa no combate à “cosa mostra. 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-2.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

MARÉS. RESENDE. AFONSO, CPI das Milícias: o que ocorreu com os políticos citados no relatório. **Portal Uol.com.br**. Rio de Janeiro 12 maio de 2018, 12:00. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/05/12/cpi-milicias-politicos/>. Acesso em 05 setembro de 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Constituição de milícia privada: o novo crime tipificado no art. 288-a do Código Penal. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/constituicao-de-milicia-privada-o-novo-crime-tipificado-no-art-288-a-do-codigo-penal/>. Acesso em: 19 set. 2021.

OLIVEIRA, Sérgio Arbelo. INFILTRAÇÃO POLICIAL: Uma análise acerca dos limites dessa técnica especial de investigação no combate às organizações criminosas. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14135/1/A%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

RABELLO, Auri. as milícias cariocas já controlam 25,5% dos bairros do Rio de Janeiro, em um total de 57,5% do território da cidade. **Portal Elpais.com**. São Paulo – 19 outubro de 2020 – 07:34 horário de Brasília. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-19/milicias-ja-dominam-um-quarto-dos-bairros-do-rio-de-janeiro-com-quase-60-do-territorio-da-cidade.html#:~:text=As%20mil%C3%ADcias%20cariocas%20j%C3%A1%20controlam,5%25%20do%20territ%C3%B3rio%20da%20cidade>. Acesso em 04 setembro de 2021.

SANTOS, Luciana Garcia. A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policialem-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova/4>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOARES, A.O; MARQUES, R.V.M. INFILTRAÇÃO DE AGENTES EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: INDISPENSABILIDADE DE REFORMA NORMATIVA. 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/ARTIGO-CIENT%C3%8DFICO-AIRTON-SOARES.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.